

PROJETO DE LEI Nº DE 2014

(Do Sr. Missionário José Olimpio)

Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 para regular a identificação de veículos coletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 para regular a identificação de veículos coletivos.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 9º ao art. 115 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997:

“Art. 115.

.....

§ 9º Todos os ônibus destinados ao transporte coletivo deverão ter a sequência alfa-numérica de suas placas reproduzidas em grandes caracteres nas suas partes externas lateral e superior de forma a permitir a sua identificação à distância.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade estabelecer regras para a identificação de ônibus com grandes caracteres que deverão ser pintados nas partes lateral e superior externas do veículo. Essa simples providência tem o objetivo de permitir que o ônibus seja identificado à distância em caso de sequestro. Dessa forma, fica extremamente facilitada a correta discriminação do veículo caso seja necessária uma perseguição na qual se utilize aeronaves.

A regulamentação de trânsito já prevê que a identificação seja exibida dentro do veículo, o que facilita a comunicação de emergência com a central de atendimento da polícia durante a ocorrência de algum crime. Entretanto, pintá-la em grandes caracteres no teto, por exemplo, não consta do Código de Trânsito. Entendemos que essa é uma singela, mas importante providência que ajudará sobremaneira na prevenção e repressão aos delitos que envolvem ônibus.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO